



## PROCESSO Nº 083/2017

**ESPÉCIE** PROJETO DE LEI 108/2017, DE 27 DE  
NOVEMBRO DE 2017.

**INTERESSADO** MUNICIPIO DE TABULEIRO DO NORTE

**DATA DE  
AUTUAÇÃO** 01 DE DEZEMBRO DE 2017

**REMETENTE** PREFEITO MUNICIPAL DR. RILDSON RABELO  
VASCONCELOS

**PROCEDÊNCIA** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

### **INFORMAÇÕES ADICIONAIS**

*PROJETO DE LEI Nº 108/2017 - Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença dos vetores transmissores do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus e dá outras providências.*



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº 063/2017

EXPEDIENTE LIDO NA SESSÃO  
\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
SECRETARIA

Tabuleiro do Norte, em 27 de novembro de 2017.

À

Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>.

**Ver. LINDALVA BATISTA LINHARES**

Presidente da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte/CE

Nesta

Senhora Presidente,  
Senhoras e Senhores Vereadores,

	ESTADO DO CEARÁ CAMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
	PROTOCOLADO Sob Nº <b>3155</b>
	Tab. do Norte <b>30/11/17</b> às <b>10h e 00 min</b>

Pela presente mensagem, temos a honra de *encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença dos vetores transmissores do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus e dá outras providências”*.

O presente Projeto de Lei visa autorizar o ingresso forçado em imóveis abandonados ou no caso da ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público regularmente designado e identificado. Ademais, busca-se desburocratizar os procedimentos, garantindo-se atuação mais segura e eficiente das autoridades públicas e dos membros das forças armadas que estejam, temporariamente, nessas funções.

Cabe citar que a gravidade da presente situação já havia motivado, em 11 de novembro de 2015, a declaração de emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN), ocasião em que se estabeleceu ainda o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COES), como mecanismo de gestão nacional da resposta coordenada à emergência.

Somando-se a tais medidas, impende considerar que conforme as diretrizes nacionais para prevenção e controle das doenças transmitidas pelo gênero *Aedes* (*Aedes Aegypti* e *Aedes Albopictus*), assim como outros vetores dessas doenças, as atividades voltadas ao controle vetorial são consideradas de caráter universal e podem ser empregadas na rotina e nas ações emergenciais. Dentre tais atividades, destaca-se a visita domiciliar a imóveis como ação



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
GABINETE DO PREFEITO



importante para combate ao vetor, recomendada tanto para períodos epidêmicos quanto para períodos não epidêmicos, com objetivo de identificar criadouros e focos do mosquito do gênero *Aedes*.

De acordo com o relatório de acompanhamento de visitas elaborado pela Sala Nacional de Coordenação e Controle, instituída pelo Decreto no 8.612, de 21 de dezembro de 2015, foram realizadas visitas em 3.158 municípios. Nestes municípios, foram encontrados 2.707.173 imóveis fechados. Tais imóveis representam risco para o enfrentamento da emergência em saúde pública, pois inviabilizam a realização das ações de controle do vetor, identificação de criadouros e focos do mosquito.

Assim, acompanhando as medidas de âmbito nacional, necessária se faz a existência de legislação local para disciplinar o ingresso em imóveis em tal situação, especialmente para fixar procedimentos a serem adotados em tais casos, preservando o respeito às garantias do domicílio sem agravar desproporcionalmente os riscos à saúde pública.

A proposta em tela vai ao encontro com o previsto na Constituição Federal que prevê como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde, podendo todos os entes legislar concorrentemente sobre o tema.

A necessidade de aprovação da presente proposta baseia-se no aumento do número de casos de Dengue, febre Chikungunya e vírus Zika no país, configurando uma potencial emergência de saúde pública internacional, onde há a necessidade de se garantir o acesso a todos os imóveis, com vistas ao enfrentamento ao mosquito gênero *Aedes* e ao controle das doenças por ele transmitidas.

Nestes termos, rogamos a V<sup>a</sup>. Ex<sup>a</sup>., senhora Presidenta, e às senhoras e senhores Edis que fazem essa respeitável Câmara Municipal, a gentileza de submeter o presente projeto à apreciação deste egrégio Plenário.

Atenciosamente,

  
**Rildson Rabelo Vasconcelos**  
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 108,

DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença dos vetores transmissores do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus e dá outras providências.

### O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

**Art. 1º** - No caso de risco iminente ou potencial à proliferação dos vetores transmissores da Dengue, Chikungunya e Zika, em caso de situação de abandono ou de ausência de pessoa (proprietário ou morador) que possa permitir o acesso de agente público a bem imóvel, com ou sem edificação, que venha a servir de criadouro do gênero *Aedes*, e de outros vetores, fica autorizado o ingresso forçado no imóvel pela autoridade sanitário sempre que tal medida se mostrar indispensável à contenção das doenças.

§ 1º - O ingresso forçado de que trata o *caput* deste artigo, apenas poderá ocorrer das 7 (sete) às 17 (dezessete) horas.

§ 2º - Fica a Secretaria Municipal de Saúde obrigada a manter serviço de atendimento telefônico para que a população possa confirmar a identidade das autoridades sanitárias autorizadas a realizar o estabelecido nesta Lei.

**Art. 2º** - Antes do ingresso forçado, e verificando o órgão de fiscalização que o imóvel se encontra habitado, porém sem acesso, deverá ser notificado o seu proprietário ou a pessoa que nele se encontre para permitir o ingresso no local pelo agente responsável, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

§ 1º - Não conseguindo o órgão de fiscalização o contato para o envio da notificação, será deixado pelo agente comunicado no imóvel, em local visível ou mediante aviso afixado na fachada, com o dia e horário para o novo comparecimento.

§ 2º - Se, na hipótese do § 1º, retornando ao imóvel, verificar a



autoridade sanitária que ele se encontra fechado, ou, mesmo que habitado, não for possível o contato com o morador, nova notificação deverá ser deixada no imóvel, fixando-se o prazo previsto no *caput* para o novo comparecimento.

§ 3º - Expirado o prazo previsto no *coput* ou na hipótese de o imóvel se encontrar fechado em todas as tentativas de visita, deverá a autoridade sanitária solicitar que a autoridade competente, com auxílio de força policial, promova a entrada forçada no imóvel, devendo a intervenção limitar-se à adoção das medidas estritamente necessárias.

§ 4º - Na hipótese do § 3º, ficará sujeito o proprietário ou o morador à multa nos seguintes patamares:

- a) 100 (cem) UFIRM, para imóveis com valor venal de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- b) 200 (duzentas) UFIRM, para imóveis com valor venal entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- c) 400 (quatrocentas) UFIRM, para imóveis com valor venal entre R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- d) 500 (quinhentas) UFIRM, para imóveis com valor venal superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 5º - O proprietário ou responsável legal pelo imóvel que, em um prazo de 15 (quinze) dias, assumir Termo de Ajustamento de Conduta fica isento do pagamento da multa estabelecida neste artigo, salvo se reincidente.

§ 6º - Nos casos de reincidência de infração da mesma natureza, será aplicado o dobro da multa anteriormente imposta e assim sucessivamente até o limite de 5% (cinco por cento) do valor do imóvel.

§ 7º - Para efeitos desta lei, considera-se reincidência o cometimento de nova infração de mesma natureza, dentro do prazo de 30 (trinta) dias depois de constatada a infração anterior, independente, de o infrator ter sido declarado culpado administrativamente por esta.

§ 8º - O proprietário de imóvel que esteja fechado poderá realizar agendamento com o setor público responsável para obter a visita da autoridade sanitária, visando inibir a proliferação do agente transmissor das referidas doenças.

§ 9º - As multas estipuladas no § 4º deste artigo também serão



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
GABINETE DO PREFEITO



aplicadas aos imóveis em geral visitados pelas autoridades sanitárias quando detectada a existência:

a) de ambiente propício à criação e proliferação dos vetores transmissores do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus, sendo considerada infração LEVE, aplicando-se as multas estipuladas no § 4.º deste artigo;

b) até 3 (três) focos dos vetores transmissores do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus, sendo considerada infração MÉDIA, aplicando-se o dobro das multas estipuladas no § 4.º deste artigo; e

c) de 4 (quatro) focos ou mais dos vetores transmissores do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus, sendo considerada infração GRAVE, aplicando-se o triplo das multas estipuladas no § 4.º deste artigo.

**Art. 3º** - Para o ingresso forçado, a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, deverá lavrar, no local, auto circunstanciado de ingresso, com data e hora da lavratura, descrição do imóvel e do ocorrido, bem como com a identificação completa do morador, quando houver.

§ 1º - O auto deverá ser assinado pelo morador, ao qual será entregue uma via, ou, no caso de sua ausência ou de recusa para assinar, poderá o documento ser assinado por 2 (duas) testemunhas que tenham presenciado o ingresso, juntamente com a chancela do autuante.

§ 2º - A autoridade sanitária responde pelas informações que prestar no auto de ingresso, ficando sujeito a punições nas esferas cível, penal e administrativa, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

§ 3º - No caso de entrada forçada, será de responsabilidade da autoridade sanitária que solicitou a abertura do imóvel o seu fechamento, na forma como o encontrou, sendo que eventuais danos materiais necessários à entrada forçada serão de responsabilidade do ente municipal.

**Art. 4º** - A Secretaria Municipal de Saúde manterá serviço permanente de esclarecimentos e sensibilização sobre as formas de prevenção e eliminação dos vetores transmissores da Dengue, Chikungunya e Zika, sendo obrigatório aos munícipes receber as autoridades sanitárias, desde que devidamente identificados, protegendo-os de animais domésticos.

**Art. 5º** - Ficam os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados, sejam proprietários ou não, obrigados a adotar medidas necessárias à manutenção de seus imóveis limpos, sem acúmulo de objetos e materiais que se



prestem a servir de criadouros, evitando condições que propiciem a instalação e proliferação dos vetores do gênero *Aedes*, ou quaisquer outros vetores causadores dessas doenças.

§ 1º - Para fins da aplicação da presente Lei consideram-se:

I - criadouros: todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive os hidráulicos, plantas e outros que, constituídos por quaisquer tipos de materiais e devido a sua natureza, sirvam para o acúmulo de água passível de reprodução dos vetores causadores de doenças Dengue, Chikungunya e Zika;

II - foco: criadouro onde existe um clima, vegetação, local, ambiente, solo específico e microclima onde vivem vetores em recipientes já infestados;

III - autoridade sanitária: são os agentes comunitários de saúde, agentes de combate as endemias, fiscais sanitários e demais agentes sanitários do Município.

§ 2º - A manutenção predial dos imóveis conforme o *caput* do presente artigo compreende ainda manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, bem como eventuais desníveis nestes itens construtivos, de forma a evitar que acumulem água.

**Art. 6º** - Ficam os responsáveis de borracharias, empresas de recauchutagem, recicladoras de sucatas e afins, depósitos de veículos, desmanches, ferros-velhos e estabelecimento similares, assim como quaisquer outros estabelecimentos que utilizem pneus usados para alguma atividade, obrigados a adotar medidas que visem a prevenir e eliminar os criadouros dos vetores citados no art. 5º desta Lei.

**Art. 7º** - Fica os responsáveis pelos cemitérios públicos e privados obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas e retirar, imediatamente, quaisquer recipientes que contenham ou retenham água, ou utilizar meios eficazes para evitar o acúmulo d'água, procedendo à confecção de orifícios na parte inferior dos vasos ou recipientes para evitar o acúmulo de água em seus interiores.

**Art. 8º** - Ficam os responsáveis por obras da construção civil e por terrenos obrigados a adotarem medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como, à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o adequado descarte de modo que inviabilize os eventuais criadouros existentes.



**Art. 9º** - Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas, espelhos d'água, fontes, chafarizes, cisternas de qualquer natureza, poços e cacimbas obrigados a manter tratamento adequado da água, seja através de processos químicos e/ou biológicos, de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

**Art. 10** - Nas residências, nos estabelecimentos industriais, comerciais, agrícolas, prestadores de serviços e instituições públicas, deverão manter as caixas d'água com vedação permanente, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

**Art. 11** - Os estabelecimentos que comercializem produtos de consumo imediato contidos em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar nos próprios estabelecimentos, em local de fácil acesso e visualização, devidamente sinalizado, recipientes suficientes para o descarte destas embalagens.

**Art. 12** - Ficam os responsáveis pelas imobiliárias obrigados a colaborar com as autoridades sanitárias, sempre que solicitados, fornecendo informações que possibilitem encaminhar notificações e autos de infração aos responsáveis por imóveis desocupados e que estejam sob sua administração.

**§ 1º** - Os responsáveis pelas imobiliárias deverão solicitar aos seus corretores e clientes que adotem medidas que inviabilizem a proliferação dos vetores transmissores das doenças Dengue, Chikungunya e Zika nos imóveis desocupados, sempre que os adentrarem, bem como, notificando as autoridades sanitárias sobre a constatação de focos desses vetores.

**§ 2º** - Em caso de negativa do proprietário do imóvel em promover as ações contidas no parágrafo anterior, em seu lugar, deverão as imobiliárias responsáveis tomar as medidas necessárias que forem apontadas pelas autoridades sanitárias ao combate dos vetores das doenças Dengue, Chikungunya e Zika.

**Art. 13** - Na hipótese das autoridades sanitárias do Município, comprovadamente, encontrar no bem imóvel um ambiente propício à proliferação dos vetores transmissores das doenças Dengue, Chikungunya e Zika, além da presença do próprio ou de larvas da espécie (foco), deverá comunicar, imediatamente, ao órgão fiscalizador do Poder Executivo (Vigilância Sanitária), para a aplicação da orientação e/ou sanção cabível.

**Art. 14** - Previamente à aplicação das multas estabelecidas nesta Lei, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual estará sujeito à imposição de outras penalidades.

**Art. 15** - A arrecadação proveniente das multas referidas nesta Lei



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
GABINETE DO PREFEITO



será destinada exclusiva e integralmente à conta da Vigilância em Saúde Municipal e aplicada igualmente, em sua totalidade, na conscientização, prevenção, manutenção e aparelhamento dos serviços de vigilância em saúde municipal.

**Art. 16** - O Poder Executivo, mediante Decreto do Prefeito Municipal, se necessário, regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

**Art. 17** - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o chefe do Poder Executivo autorizado a suplementar, caso necessário, respeitado os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 18** - Fica estabelecido um prazo de 60 (sessenta) dias para que os proprietários ou moradores dos imóveis do município de Tabuleiro do Norte se adequem às exigências estabelecidas, sem que possam sofrer quaisquer tipos de notificação ou aplicação de multas.

**Art. 19** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO  
RODRIGUES CHAVES, em 27 de novembro de 2017.

*Rildson Rabelo Vasconcelos*  
Prefeito Municipal



18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2º PERÍODO DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA  
DA 15ª LEGISLATURA DO DIA 08 DE DEZEMBRO DE 2017.

1ª discussão e votação do, ao PROJETO DE LEI Nº 108/2017 - Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde aos vetores transmissores do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus e dá outras providências.

VEREADORES:	VOTO			
	SIM	NÃO	ABST	AUS
Chris Leyconn Conrado Moreira				
Clenilda Chaves Aprígio				
Francisca Erinalva Fernandes Saldanha				
Francisco Brito de Moraes				
Francisco Feitosa Guimarães				
José Marcondes Andrade				
Maria de Lourdes Freire Maia Lima				
Pedro Nogueira Ferreira				
Raimundo Dias Pinheiro				
Raimundo Lucieudo de Sousa Sena				
Raimundo Moreira de Almeida				
Sidcley Almeida de Souza				
<b>LINDALVA BATISTA LINHARES - PRESIDENTE</b>				

Obs: Cumprindo os art. 125 e 190, VI, do Regimento Interno.

RESULTADO:

APROVADO por  
( ) unanimidade  
( ) votos favoráveis  
( ) votos contra  
( ) abstenções  
( ) ausentes

1ª Discussão – 18ª Sessão Ordinária - 08/12/2017

LINDALVA BATISTA LINHARES  
Presidente

LINDALVA



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
TABULEIRO DO NORTE**  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
Legislando com o Povo



19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2º PERÍODO DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA  
DA 15ª LEGISLATURA DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2017.

2ª d. ... tação do, ao PROJETO DE LEI Nº 108/2017 - Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde ... ores transmissores do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus e dá outras providências.

VEREADORES:	VOTO			
	SIM	NÃO	ABST	AUS
Chris Leyconn Conrado Moreira	X			
Clenilda Chaves Aprígio			X	
Francisca Erinalva Fernandes Saldanha	X			
Francisco Brito de Moraes	X			
Francisco Feitosa Guimarães			X	
José Marcondes Andrade	X			
Maria de Lourdes Freire Maia Lima	X			
Pedro Nogueira Ferreira	X			
Raimundo Dias Pinheiro	X			
Raimundo Lucieudo de Sousa Sena	X			
Raimundo Moreira de Almeida	X			
Sidcley Almeida de Souza	X			
LINDALVA BATISTA LINHARES - PRESIDENTE				

Obs: Cumprindo os art. 125 e 190, VI, do Regimento Interno.

RESULTADO:

- APROVADO por
- ( ) unanimidade
  - ( ) votos favoráveis
  - ( ) votos contra
  - ( ) abstenções
  - ( ) ausentes

2ª Discussão – 18ª Sessão Ordinária - 15/12/2017

  
 \_\_\_\_\_  
 LINDALVA BATISTA LINHARES  
 Presidente



**A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA APRESENTA A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO LEI Nº 108/2017, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

*Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença dos vetores transmissores do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º - No caso de risco iminente ou potencial à proliferação dos vetores transmissores da Dengue, Chikungunya e Zika, em caso de situação de abandono ou de ausência de pessoa (proprietário ou morador) que possa permitir o acesso de agente público a bem imóvel, com ou sem edificação, que venha a servir de criadouro do gênero Aedes, e de outros vetores, fica autorizado o ingresso forçado no imóvel pela autoridade sanitária sempre que tal medida se mostrar indispensável à contenção das doenças.

§ 1º - O ingresso forçado de que trata o caput deste artigo, apenas poderá ocorrer das 7 (sete) às 17 (dezesete) horas.

§ 2º - Fica a Secretaria Municipal de Saúde obrigada a manter serviço de atendimento telefônico para que a população possa confirmar a identidade das autoridades sanitárias autorizadas a realizar o estabelecido nesta Lei.

Art. 2º - Antes do ingresso forçado, e verificando o órgão de fiscalização que o imóvel se encontra habitado, porém sem acesso, deverá ser notificado o seu proprietário ou a pessoa que nele se encontre para permitir o ingresso no local pelo agente responsável, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

§ 1º - Não conseguindo o órgão de fiscalização o contato para o envio da notificação, será deixado pelo agente comunicado no imóvel, em local visível ou mediante aviso afixado na fachada, com o dia e horário para o novo comparecimento.

§ 2º - Se, na hipótese do § 1º, retornando ao imóvel, verificar a autoridade sanitária que ele se encontra fechado, ou, mesmo que habitado, não for possível o contato com o morador, nova notificação deverá ser deixada no imóvel, fixando-se o prazo previsto no caput para o novo comparecimento.

§ 3º - Expirado o prazo previsto no coput ou na hipótese de o imóvel se encontrar fechado em todas as tentativas de visita, deverá a autoridade sanitária solicitar que a autoridade competente, com auxílio de força policial, promova a entrada forçada no imóvel, devendo a intervenção limitar-se à adoção das medidas estritamente necessárias.

§ 4º - Na hipótese do § 3º, ficará sujeito o proprietário ou o morador à multa nos seguintes patamares:

- a) 100 (cem) UFIRM, para imóveis com valor venal de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- b) 200 (duzentas) UFIRM, para imóveis com valor venal entre R\$
- c) 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- d) 400 (quatrocentas) UFIRM, para imóveis com valor venal entre R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- e) 500 (quinhentas) UFIRM, para imóveis com valor venal superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 5º - O proprietário ou responsável legal pelo imóvel que, em um prazo de 15 (quinze) dias, assumir Termo de Ajustamento de Conduta fica isento do pagamento da multa estabelecida neste artigo, salvo se reincidente.



§ 6º - Nos casos de reincidência de infração da mesma natureza, será aplicado o dobro da multa anteriormente imposta e assim sucessivamente até o limite de 5% (cinco por cento) do valor do imóvel.

§ 7º - Para efeitos desta lei, considera-se reincidência o cometimento de nova infração de mesma natureza, dentro do prazo de 30 (trinta) dias depois de constatada a infração anterior, independente, de o infrator ter sido declarado culpado administrativamente por esta.

§ 8º - O proprietário de imóvel que esteja fechado poderá realizar agendamento com o setor público responsável para obter a visita da autoridade sanitária, visando inibir a proliferação do agente transmissor das referidas doenças.

§ 9º - As multas estipuladas no § 4º deste artigo também serão aplicadas aos imóveis em geral visitados pelas autoridades sanitárias quando detectada a existência:

a) de ambiente propício à criação e proliferação dos vetores transmissores do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus, sendo considerada infração LEVE, aplicando-se as multas estipuladas no § 4.9 deste artigo;

b) até 3 (três) focos dos vetores transmissores do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus, sendo considerada infração MÉDIA, aplicando-se o dobro das multas estipuladas no § 4.9 deste artigo; e

c) de 4 (quatro) focos ou mais dos vetores transmissores do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus, sendo considerada infração GRAVE, aplicando-se o triplo das multas estipuladas no § 4.9 deste artigo.

Art. 3º - Para o ingresso forçado, a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, deverá lavrar, no local, auto circunstanciado de ingresso, com data e hora da lavratura, descrição do imóvel e do ocorrido, bem como com a identificação completa do morador, quando houver.

§ 1º - O auto deverá ser assinado pelo morador, ao qual será entregue uma via, ou, no caso de sua ausência ou de recusa para assinar, poderá o documento ser assinado por 2 (duas) testemunhas que tenham presenciado o ingresso, juntamente com a chancela do autuante.

§ 2º - A autoridade sanitária responde pelas informações que prestar no auto de ingresso, ficando sujeito a punições nas esferas cível, penal e administrativa, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

§ 3º - No caso de entrada forçada, será de responsabilidade da autoridade sanitária que solicitou a abertura do imóvel o seu fechamento, na forma como o encontrou, sendo que eventuais danos materiais necessários à entrada forçada serão de responsabilidade do ente municipal.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Saúde manterá serviço permanente de esclarecimentos e sensibilização sobre as formas de prevenção e eliminação dos vetores transmissores da Dengue, Chikungunya e Zika, sendo obrigatório aos munícipes receber as autoridades sanitárias, desde que devidamente identificados, protegendo-os de animais domésticos.

Art. 5º - Ficam os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados, sejam proprietários ou não, obrigados a adotar medidas necessárias à manutenção de seus imóveis limpos, sem acúmulo de objetos e materiais que se prestem a servir de criadouros, evitando condições que propiciem a instalação e proliferação dos vetores do gênero Aedes, ou quaisquer outros vetores causadores dessas doenças.

§ 1º - Para fins da aplicação da presente Lei consideram-se:

I - criadouros: todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive os hidráulicos, plantas e outros que, constituídos por quaisquer tipos de materiais e devido a sua natureza, sirvam para o acúmulo de água passível de reprodução dos vetores causadores de doenças Dengue, Chikungunya e Zika;

II - foco: criadouro onde existe um clima, vegetação, local, ambiente, solo específico e microclima onde vivem vetores em recipientes já infestados;

III - autoridade sanitária: são os agentes comunitários de saúde, agentes de combate as endemias, fiscais sanitários e demais agentes sanitários do Município.



§ 2º - A manutenção predial dos imóveis conforme o caput do presente artigo compreende ainda manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, bem como eventuais desníveis nestes itens construtivos, de forma a evitar que acumulem água.

Art. 6º - Ficam os responsáveis de borracharias, empresas de recauchutagem, recicladoras de sucatas e afins, depósitos de veículos, desmanches, ferros-velhos e estabelecimento similares, assim como quaisquer outros estabelecimentos que utilizem pneus usados para alguma atividade, obrigados a adotar medidas que visem a prevenir e eliminar os criadouros dos vetores citados no art. 5º desta Lei.

Art. 7º - Fica os responsáveis pelos cemitérios públicos e privados obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas e retirar, imediatamente, quaisquer recipientes que contenham ou retenham água, ou utilizar meios eficazes para evitar o acúmulo d'água, procedendo à confecção de orifícios na parte inferior dos vasos ou recipientes para evitar o acúmulo de água em seus interiores.

Art. 8º - Ficam os responsáveis por obras da construção civil e por terrenos obrigados a adotarem medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como, à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o adequado descarte de modo que inviabilize os eventuais criadouros existentes.

Art. 9º - Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas, espelhos d'água, fontes, chafarizes, cisternas de qualquer natureza, poços e cacimbas obrigados a manter tratamento adequado da água, seja através de processos químicos e/ou biológicos, de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

Art. 10 - Nas residências, nos estabelecimentos industriais, comerciais, agrícolas, prestadores de serviços e instituições públicas, deverão manter as caixas d'água com vedação permanente, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

Art. 11 - Os estabelecimentos que comercializem produtos de consumo imediato contidos em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar nos próprios estabelecimentos, em local de fácil acesso e visualização, devidamente sinalizado, recipientes suficientes para o descarte destas embalagens.

Art. 12 - Ficam os responsáveis pelas imobiliárias obrigados a colaborar com as autoridades sanitárias, sempre que solicitados, fornecendo informações que possibilitem encaminhar notificações e autos de infração aos responsáveis por imóveis desocupados e que estejam sob sua administração.

§ 1º - Os responsáveis pelas imobiliárias deverão solicitar aos seus corretores e clientes que adotem medidas que inviabilizem a proliferação dos vetores transmissores das doenças Dengue, Chikungunya e Zika nos imóveis desocupados, sempre que os adentrarem, bem como, notificando as autoridades sanitárias sobre a constatação de focos desses vetores.

§ 2º - Em caso de negativa do proprietário do imóvel em promover as ações contidas no parágrafo anterior, em seu lugar, deverão as imobiliárias responsáveis tomar as medidas necessárias que forem apontadas pelas autoridades sanitárias ao combate dos vetores das doenças Dengue, Chikungunya e Zika.

Art. 13 - Na hipótese das autoridades sanitárias do Município, comprovadamente, encontrar no bem imóvel um ambiente propício à proliferação dos vetores transmissores das doenças Dengue, Chikungunya e Zika, além da presença do próprio ou de larvas da espécie (foco), deverá comunicar, imediatamente, ao órgão fiscalizador do Poder Executivo (Vigilância Sanitária), para a aplicação da orientação e/ou sanção cabível.

Art. 14 - Previamente à aplicação das multas estabelecidas nesta Lei, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual estará sujeito à imposição de outras penalidades.

Art. 15 - A arrecadação proveniente das multas referidas nesta Lei será destinada exclusiva e integralmente à conta da Vigilância em Saúde Municipal e aplicada igualmente, em sua totalidade, na conscientização, prevenção, manutenção e aparelhamento dos serviços de vigilância em saúde municipal.

Art. 16 - O Poder Executivo, mediante Decreto do Prefeito Municipal, se necessário, regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
TABULEIRO DO NORTE**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Legislando com o Povo**

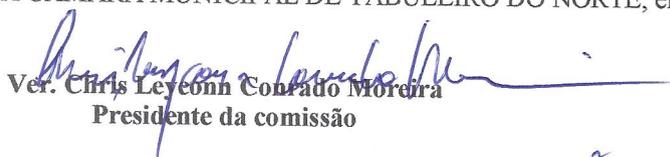


Art. 17 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o chefe do Poder Executivo autorizado a suplementar, caso necessário, respeitado os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

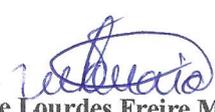
Art. 18 - Fica estabelecido um prazo de 60 (sessenta) dias para que os proprietários ou moradores dos imóveis do município de Tabuleiro do Norte se adequem às exigências estabelecidas, sem que possam sofrer quaisquer tipos de notificação ou aplicação de multas.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, em 15 de dezembro de 2017.

  
Ver. Chris Leyeonn Conrado Moreira  
Presidente da comissão

  
Ver. Raimundo Moreira de Almeida  
Vice-Presidente

  
Ver. Maria de Lourdes Freire Maia Lima  
Membro

À Mesa Diretora da Casa para as providências cabíveis.

  
Ver. Lindalva Batista Linhares  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
TABULEIRO DO NORTE**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Legislando com o Povo**



EXPEDIENTE LIDO NA SESSÃO

08/12/17

SECRETÁRIA



- ✚ LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA E
- ✚ DESENVOLVIMENTO URBANO, HABITAÇÃO, TRANSPORTE E MEIO AMBIENTE.
- ✚ SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

**PARECER CONJUNTO Nº 023/2017.**

PROCESSOS NºS. 080, 081 082 E 083/2017/2017.

PROJETO DE LEI Nº 106, 107, 108, 001/COMPLEMENTAR/2017

RELATOR: VEREADOR CHRIS LEYCONN CONRADO MOREIRA

**DO RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre os *Projetos*:

✚ **PROJETO DE LEI Nº 106**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Altera a nomenclatura da SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL, instituída pela Lei Municipal nº 1.022, de 30 de janeiro de 2009, e suas alterações”;

✚ **PROJETO DE LEI Nº 107**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Autoriza o Município de Tabuleiro do Norte a firmar contrato de constituição de faixa de servidão administrativa com a Empresa Esperanza Transmissora de Energia S/A, e dá outras providências”;

✚ **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2017** - Acresce e modifica dispositivos da Lei Complementar Nº 001 de 15 de dezembro de 2009, e dá outras providências;

✚ **PROJETO DE LEI Nº 108/2017** - Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença dos vetores transmissores do



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
TABULEIRO DO NORTE**  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
**Legislando com o Povo**



*Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus e dá outras providências.*

Lidos na 17ª Sessão Ordinária, e encaminhadas para elaboração do competente parecer técnico, por parte das Comissões de: Legislação, Justiça e da Cidadania; Comissão de Desenvolvimento Urbano, Habitação, Transporte e Meio Ambiente e Comissão de Seguridade Social e Família.

Na forma do art. 89, do Regimento Interno, reuniram-se os membros das referidas comissões que de forma unânime indicaram o Vereador *Chris Leyconn Conrado Moreira*, como relator da matéria.

## DOS FATOS

Projeto de Lei nº 106/2017, trata da alteração da nomenclatura da SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - STAS, instituída pela Lei Municipal nº 1.022, de 30 de janeiro de 2009, que objetiva atender recomendações a nível Estadual e Federal, no sentido da Secretaria Municipal se adequar aos parâmetros da Política de Assistência Social em âmbitos federativos, pois, da forma atual se caracteriza como ações pontuais, sem continuidade e não ofertando projetos, programas, serviços e benefícios socioassistenciais.

Projeto de Lei nº 107/2017, autoriza o Município de Tabuleiro do Norte a firmar contrato de constituição de faixa de servidão administrativa com a empresa ESPERANZA TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A, trata da chamada servidão administrativa, ou seja, as servidões de interesse público, que são aquelas em que se busca assegurar obras e serviços públicos, como por exemplos a passagem de cabos aéreos de energia elétrica, tubulações subterrâneas de água ou esgoto, entre outros. Neste caso, trata-se da concessão de direito de passagem da linha de transmissão de energia elétrica LT - 500 KV – Quixadá-Açu III.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
TABULEIRO DO NORTE**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Legislando com o Povo**



Projeto de Lei nº 108/2017, “Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença dos vetores transmissores do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus, visando o ingresso forçado em imóveis abandonados ou no caso da ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público regularmente designado e identificado. Como também, a desburocratização dos procedimentos, possibilitando uma atuação mais segura e eficiente das autoridades públicas e dos membros das forças armadas que estejam, temporariamente, nessas funções.

Projeto de Lei Complementar, visa acrescentar e modificar dispositivos da Lei Complementar Nº 001 de 15 de dezembro de 2009, e tem como objetivo implementar modificações na Lei Complementar nº 001/2009, de 15 de dezembro de 2009 – Código Tributário Municipal, em razão de modificações feitas na Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, e pela Lei Complementar federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016.

A Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre normas gerais de tributação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, foi objeto, no final do ano de 2016, de relevantes modificações com o advento da Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016, demandando inadiável revisão na legislação tributária deste Município, de modo a que se produzam seus regulares efeitos no âmbito fiscal.

Se faz necessária essa nova Lei, para que atividades que anteriormente não eram tributadas com Imposto sobre Serviços (ISS) passem a ser tributadas no município e também discrimina as suas alíquotas, tendo como novidade: os planos de saúde, operadoras de cartões de crédito e débito e leasing deverão recolher o imposto no município tomador do serviço, onde atualmente, esse recolhimento é para o município sede das empresas prestadores do serviço.

## **DO PARECER**



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
TABULEIRO DO NORTE**  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
**Legislando com o Povo**



Ante o exposto, diante a relevância dos Projetos e do procedimento Legislativo, esta Relatoria opina pelo **ACATAMENTO** e aprovação da presente proposição pelo Plenário desta Casa Legislativa.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, em 06 de dezembro de 2017.

**VEREADOR CHRIS LEYCONN CONRADO MOREIRA**

*Relator*

PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR:

**VEREADOR FRANCISCO BRITO DE MORAIS**

**VEREADOR JOSÉ MARCONDES ANDRADE**

**VEREADOR RAIMUNDO MOREIRA DE ALMEIDA**

**VEREADOR SIDCLEY ALMEIDA DE SOUZA**

**VEREADORA CLENILDA CHAVES APRÍGIO**

**VEREADORA MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA**